



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.637 - EX (2014/0247242-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : CARINHOSO GLOBO B. V.
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCELO JAIR SCHROER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Zeeland- West-Brabant - Reino dos Países Baixos.

2. Citado por edital, o requerido propriamente não ofereceu contestação. Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o pedido, alegando que não se comprovou o trânsito em julgado.

3. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

4. O trânsito em julgado da sentença estrangeira, conquanto não certificado expressamente em formato equivalente ao da processualística pátria, pode ser inferido por qualquer meio que possibilite a verificação da definitividade da decisão homologanda, a exemplo de certidão de não interposição de recurso contra aquela. Precedentes.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.637 - NL (2014/0247242-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, com requerimento de tutela de urgência, formulado por CARINHOSO GLOBO B. V., com fundamento na Resolução STJ n. 9/2005, submetido à ilustrada Presidência desta Superior Casa de Justiça, a fim de conferir eficácia à r. sentença prolatada pelo Tribunal de Zeeland- West-Brabant - Reino dos Países Baixos (e-STJ, fls. 185/190), que, nos autos do Processo C/02/245447/H A ZA 12-108 , julgou procedente o pedido formulado pela empresa ora Requerente, para condenar o ora Requerido ao pagamento de 627.000,00 EUR (seiscentos e vinte e sete mil euros), acrescido de juros.

Os autos se encontram instruídos com a cópia da sentença estrangeira homologanda em anexo, com chancela consular, acompanhada da respectiva tradução juramentada (e-STJ, fls. 185/216) e prova da citação regular das partes (e-STJ, fl. 348).

Deferida e cumprida a citação por edital, não houve resposta, razão pela qual se nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial.

O pedido foi contestado (e-STJ, fls. 364/366).

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 383/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.637 - NL (2014/0247242-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º, da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como art. 15, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 12.036, de 2009).

O trânsito em julgado se mostra comprovado, tendo em vista que, conquanto não certificado expressamente em formato equivalente ao da processualística pátria, pode ser inferido por qualquer meio que possibilite a verificação da definitividade da decisão homologanda, a exemplo de certidão de não interposição de recurso contra aquela, como bem ilustram inúmeros precedentes desta Corte Superior, valendo citar:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ITÁLIA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ALIMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à homologação de sentença estrangeira, é exercer um juízo de delibação, verificando se a decisão atende aos requisitos previstos nos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O trânsito em julgado se mostra comprovado, por constar certidão explicitando que não fora apresentado recurso contra o provimento da Corte de Apelação de Roma, tornando-a definitiva (e-STJ, fl. 42/50). Ademais, o pedido se acha instruído com cópia da sentença homologanda, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália (autoridade competente), bem como autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma (fls. 16 e 43) sendo toda documentação acompanhada da devida tradução juramentada (e-STJ, fls. 17/23 e 44/45). Por outro lado, não houve ofensa a soberania e a ordem pública pela sentença estrangeira.

.....
4. Homologação da sentença estrangeira deferida.

(SEC 9374/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015, sem grifos no original).

Ante o exposto, atendidas as exigências formais das normas legais de regência apontadas e Resolução n. 9/2005, defiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247242-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.637 / NL

PAUTA: 17/02/2016

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARINHOSO GLOBO B. V.

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)

REQUERIDO : MARCELO JAIR SCHROER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.